

Recurso Especial - Cível nº 0802797-67.2022.8.19.0024

Recorrentes: Igor Pinheiro

Recorrido: Município de Itaguaí

DESPACHO

1) A parte recorrente, em suas razões recursais (id. 57, fl. 59), alega que está sob o pálio da gratuidade de justiça. Contudo, não foi identificada nos autos a decisão concessiva do benefício, apenas despacho solicitando a comprovação da situação de insuficiência de recursos para arcar com as curtas judiciais (id. 29277177), que foram pagas no id. 32210403 dos autos do processo originário.

Com efeito, é ônus da parte, quando da interposição dos recursos excepcionais, comprovar o deferimento do benefício.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. ATOS ANTERIORES. ALCANCE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o disposto no art. 1.007 do CPC/2015, compete ao recorrente demonstrar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do preparo, ou, se for o caso, a concessão do benefício da assistência judiciária pelas instâncias de origem.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento.

3. Hipótese em que, mesmo após regularmente intimada, a parte não acostou aos autos documento apto a comprovar a concessão do benefício de justiça gratuita, nem o pagamento do preparo.

4. Incide na espécie o disposto na Súmula 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

5. Consoante o entendimento desta Corte, não obstante a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o deferimento somente produzirá efeitos quanto aos atos

processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

6. Agravo interno desprovido. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, com efeitos ex nunc.

(AgInt no AREsp n. 2.336.266/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Nesse passo, intime-se o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, com comprovação nos autos, a (i) apontar, às expensas, a decisão concessiva da gratuidade da justiça ou (ii) proceder, sob pena de deserção, ao recolhimento da GRU em dobro, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Registre-se, por importante, consoante entendimento do STJ, não obstante a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o deferimento somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

2) Id. 93 – Ante ao teor da certidão retro, intime-se o signatário da petição acostada no id. 57 para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente